



Editorial



**Discriminação
Algorítmica**



**Novo regime do
teletrabalho**



Entrevista



**A imputabilidade
diminuída e o
crime de homicídio
qualificado**



**Legislação e
jurisprudência**

NEWSLETTER



**CONSELHO REGIONAL DE
COIMBRA**

António Sá Gonçalves - Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Teresa Letras - Vice-Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados



Escrevemos estas linhas no dia em que têm lugar novas eleições para aquela que devia ser a nossa Assembleia da República. E afirmamo-lo sob a forma de obrigação não cumprida porque entendemos que, pese embora lhe esteja reservada a especial vocação de areópago dos representantes de todos os portugueses, aquela Assembleia tem vindo a ser apenas um local de permanência dos representantes dos partidos políticos com representação parlamentar, muito em particular dos dois maiores partidos do panorama político português.

Os programas eleitorais desses dois grandes partidos, no que à Justiça diz respeito, pouco ou nada dizem.

O PS aposta num compromisso de continuidade, o que legitima a apreciação de que se pouco ou nada fez, assim continuará. Do programa deste partido permitimo-nos realçar uma proposta que, visando, porventura, suavizar a passagem pela prisão de alguns dos seus afiliados,

se propõe “aumentar os modelos alternativos ao cumprimento de pena privativa da liberdade em estabelecimento prisional, em especial para condenados aos quais se recomende uma especial atenção do ponto de vista social, de saúde ou familiar”.

O PSD, por seu turno, ainda que faça constar do respetivo programa fervorosa proclamação de querer ser “protagonista de uma reforma profunda da justiça”, claudica em absoluto na concretização das soluções que preconiza. Trata-se de um programa sem profundidade no tratamento das matérias ou evidência de reflexão sobre as questões; em suma, sem conteúdo.

A ligeireza das propostas chega a ser conflagradora, como é o caso de uma ridícula proposta- assaz reveladora de indesculpável ignorância, mas, sobretudo, de uma particular preocupação de criação de lugares para os denominados “boys” and girls” do partido- de criação de “comissões independentes junto das entidades públicas especialmente vocacionadas para a decisão de conflitos de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância”.

O inusitado de uma tal proposta leva-nos a questionar se o PSD, os seus líderes e assessores, ou aqueles que foram os responsáveis pela elaboração deste programa ignorarão que a nossa Constituição consagra que os litígios jurisdicionais são decididos por tribunais independentes e imparciais e não por entidades administrativas mais “amigáveis”.

Leva-nos a questionar se é por via deste tipo de soluções que é projetada a reforma da Justiça.

Na realização da justiça não pode, em circunstância alguma, haver “amigos”.

É pela falta de consciência e ponderação que resultam de um tal tipo de equações que não podemos deixar de manifestar o nosso profundo descontentamento, não podendo, igualmente, deixar de reconhecer que a ASJP apresenta propostas mais ousadas, profundas e reveladoras de reflexão que qualquer um destes dois partidos.

Infelizmente, também a nossa Ordem, ao longo deste mandato, se tem apresentado como aquelas duas forças político-partidárias.

É verdade que precisamos de uma reforma profunda da Justiça, mas não podemos esquecer que, antes da concretização dessa reforma, é necessário refletir sobre que Justiça queremos ter. Políticos, Advogados e Magistrados, precisam de, em conjunto, (re)pensar a Justiça. Um trabalho que tem de ser desenvolvido num ambiente de transparência e franqueza, uma vez que, só dessa forma, se mostrará possível garantir, de forma segura, o cumprimento do desiderato constitucional da existência de Justiça para todos.

A nosso ver, e antes de avançar para qualquer reflexão de fundo, há que exigir do futuro Governo uma efetiva dotação dos tribunais, do ministério público e dos órgãos de polícia criminal com os meios materiais e humanos necessários, indispensáveis e adequados ao exercício atempado e eficaz de funções.

Em ato contínuo impõe-se desenvolver uma reflexão séria sobre vários temas fraturantes, quais sejam, a manutenção das duas jurisdições e do Tribunal Constitucional, a criação de um novo sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, a introdução de fatores de moderação do abuso de garantias processuais e a limitação do efeito suspensivo nos recursos penais, a criação de um regime impeditivo das chamadas “portas giratórias” no âmbito das medidas de combate à corrupção, a constituição obrigatória de advogado nos meios alternativos de resolução dos conflitos, a criação de um único conselho disciplinar para as profissões forenses, o aumento de mecanismos de controlo da idoneidade ética dos magistrados, dos advogados, dos administradores de insolvência e dos solicitadores e agentes de execução.

Independentemente do que possa vir a suceder no panorama político português, afigura-se-nos incontornável a constatação do muito que há para realizar em matéria de Justiça e da exigência de uma participação ativa da nossa Ordem nos trabalhos que o venham a realizar, qual derradeira oportunidade de todos os Advogados e Advogadas serem parte de uma solução que, sendo para a Justiça, passa inevitavelmente pelos defensores dos direitos, liberdades e garantias de cada cidadão português.

“Na realização da justiça não pode, em circunstância alguma, haver “amigos”.”



As sociedades modernas estão cada vez mais estruturadas em processos automáticos de tomada de decisão que envolvem inteligência artificial (IA) e algoritmos.

Apesar de existir desde meados da década de 1950, a IA é hoje vista como o grande propulsor da chamada quarta revolução industrial.

Porém, não é só a indústria que vem sentindo o seu efeito revolucionário, pois este tem-se difundido à vida e aos processos de tomada de decisões de pessoas, empresas, instituições e Estados, em todo o Mundo e assim continuará, criando novos paradigmas, em todas as vertentes da vida humana.

Em todo o Mundo, apenas, 5% dos empregos são passíveis de automatização, mas a verdade é que cerca de 60% das tarefas que integram os diversos processos produtivos levados a cabo por humanos, na indústria e na agricultura, é susceptível de ser desenvolvida com uso de sistemas de IA (Mackenzie Global Institute, 2017), mas 14% dos empregos nos países da OCDE são significativamente automatizáveis e outros 32% podem vir a enfrentar mudanças substanciais (estimativa do Grupo de reflexão do PE, 2020).

Entre 11% e 37% é a percentagem estimada para o aumento da produtividade laboral associada IA, até 2035, na Europa (Grupo de reflexão do PE, 2020).

Em 2016, foram investidos cerca de 3,2 mil milhões de EUR em IA na Europa, em comparação com cerca de 12,1 mil milhões na América do Norte e 6,5 mil milhões na Ásia - 10 imperatives for Europe in the age of AI and automation (McKinsey, 2017, 10 imperativos para a Europa na era da IA e da automação).

Segundo um relatório da Cisco de 9 de Março de 2020, em 2023, 5,3 bilhões de pessoas serão utilizadores da Internet, o que corresponde a cerca de 66% da população mundial, contra 3,9 bilhões, em 2018 e, no mesmo ano, o ratio de dispositivos conectados através de redes IP será de 3,6 per capita, portanto, equivalente a mais do triplo da população global.

A parcela de conexões Máquina a Máquina (M2M) crescerá de 33 por cento, em 2018, para 50 por cento em 2023, estimando-se o seu número em 14,7 bilhões. E, nesta categoria, também denominada de Internet das Coisas (IoT), os aplicativos domésticos, no segmento do consumo, corresponderão 74% e o segmento de negócios aos restantes 26%.

Os aplicativos de casa conectada terão 48 por cento da participação de M2M até 2023 e os aplicativos de carros conectados crescerão mais rapidamente.

Em 2023, os dispositivos móveis globais crescerão de 8,8 bilhões em 2018 para 13,1 bilhões em 2023, dos quais, 1,4 bilhão desses terão capacidade para 5G (Relatório Cisco de 9 de Março de 2020).

61% dos europeus têm uma opinião positiva sobre a inteligência artificial, mas 88% consideram estas tecnologias exigem uma gestão com cautela (Eurobarómetro 2017, UE28).

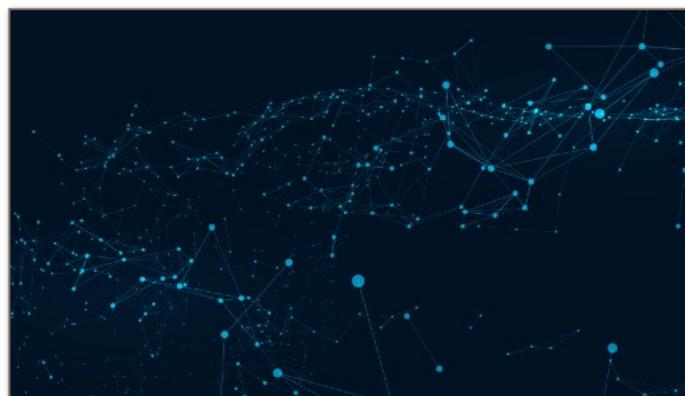
Actualmente, 80 % do tratamento e análise de dados na nuvem ocorre em centros de dados e em instalações de computação centralizadas e 20% em objetos inteligentes conectados, nomeadamente automóveis, eletrodomésticos ou robots de fabrico, bem como em instalações de computação próximas do utilizador («computação periférica»). Até 2025, estas proporções irão alterar-se consideravelmente (Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança (Bruxelas, 19.2.2020 COM (2020) 65 final)).

De acordo com o Relatório da Anacom de 11 de Março de 2020, o serviço de Internet móvel atingiu os 8,1 milhões de utilizadores efetivos no final de 2019, o que corresponde a uma subida de 6,9% relativamente a 2018. Este crescimento está associado ao aumento dos utilizadores de Internet no telemóvel (mais 7,4% face ao mesmo período do ano anterior) para um total de 7,6 milhões de utilizadores.

Por fim, segundo informações veiculadas pelo INE reportadas a Novembro de 2020, em 2020, 84,5% dos agregados familiares em Portugal têm ligação à internet em casa e 81,7% utilizam ligação através de banda larga, o que representa um aumento de mais 3,6 %, em relação a 2019. No contexto da pandemia, a percentagem de utilizadores de internet aumentou 3 % em relação ao período homólogo de 2019.

A percentagem de utilizadores de comércio eletrónico registou em 2020 o maior aumento da série iniciada em 2002, mais 7 %, que em 2019. Em 2020, 44,5% das pessoas dos 16 aos 74 anos fizeram encomendas pela internet nos 12 meses anteriores à entrevista e 35,2% nos 3 meses anteriores.

A quantidade de encomendas através de comércio eletrónico aumentou significativamente: o grupo dos utilizadores que fizeram 3 a 5 encomendas aumentou 4%, os que fizeram 6 a 10 encomendas aumentou 9,5% e os que fizeram mais de 10 encomendas aumentou 6,9%.



A IA está tanto nos nossos smartphones, computadores domésticos, no GPS dos veículos automóveis que conduzimos, nas diversas aplicações que usamos quotidianamente e quase instintivamente, como as de reconhecimento de voz que convertem um arquivo áudio num documento escrito, ou de tradução automática, nas compras e publicidade online, nas pesquisas web, nas redes sociais, nas assistentes pessoais digitais (como a SIRI, nos iphone), como também está em computadores ultra sofisticados que processam hexabytes e zettabytes de dados em apenas alguns segundos (como o Watson da IBM).

Acções tão simples como uma pesquisa no Google, o envio de um email, o visionamento de um vídeo no Youtube, ou de um filme na Netflix, uma compra online de um bilhete para um espectáculo, uma publicação no Facebook, no Twitter, no Instagram, ou uma operação de «home banking», geram «Big Data», ou seja, informação, em grande quantidade, larga escala e em grande velocidade.

Os algoritmos e a inteligência artificial são, ainda, utilizados em áreas de actividade tão díspares como o recrutamento de trabalhadores para empresas ou para instituições da Administração Pública, a selecção dos trabalhadores elegíveis para reestruturacões empresariais que envolvam despedimentos colectivos ou outras formas de cessacão da relacão laboral, na análise de risco de incumprimento ou de insolvência de candidatos à concessão de crédito bancário ou à contratacão de seguros, na distribuicão dos processos judiciais nos Tribunais, na avaliacaão de riscos de reincidência criminal (como é o caso do programa RisCanvi usado na Catalunha e que fornece aos Juizes previsões de comportamento futuro de reclusos aquando da tomada de decisões de liberdade condicional, in <https://algorithmwatch.org/en/ris-canvi/>), na investigacão médica, com recurso a algoritmos que distinguem diferentes microrganismos ou comportamentos celulares o que permite de forma expedita e segura classificar tecidos humanos com células doentes com cancro, ou que analisam e interpretam as imagens clínicas captadas por microscópios, radiografia ou ressonância magnética, de forma mais rápida e correcta que os olhos e o cérebro humanos, mas também nos drones, como os que são usado pela polícia na cidade de Sharjah, uma cidade do Emirados Árabes Unidos com 1.3 milhões de habitantes, os quais são equipados com sistemas de reconhecimento facial e com munições que conseguem identificar indivíduos nas multidões e alvejá-los a tiro, fazendo funcionar os drones como armas de fogo (<https://gulfnews.com/uae/crime/video-shar->

[jah-police-drones-use-face-recognition-technology-to-identify-wanted-criminals-1.78577304](https://gulfnews.com/uae/crime/video-sharjah-police-drones-use-face-recognition-technology-to-identify-wanted-criminals-1.78577304)).

«A IA (...). Pode também contribuir para encontrar soluções para alguns dos desafios societais mais prementes, incluindo a luta contra as alteracões climáticas e a degradação ambiental, os desafios relacionados com a sustentabilidade e as alteracões demográficas, a proteccão das nossas democracias e, se necessário e proporcionado, a luta contra a criminalidade» (Comissão Europeia, 2020).



“Acções tão simples como uma pesquisa no Google, o envio de um email, o visionamento de um vídeo no Youtube, ou de um filme na Netflix, uma compra online de um bilhete para um espectáculo, uma publicação no Facebook, no Twitter, no Instagram, ou uma operação de «home banking», geram «Big Data»”

Gigantes tecnológicas como a Alibaba, a Amazon, a Apple, a Baidu, ou a Google vêm investindo bilhões de dólares em tecnologias de inteligência artificial e na compra de todas as startups de inteligência artificial para assegurarem os monopólios da tecnologia e dos clientes destas, mas também para assegurarem o recrutamento de cientistas de dados e de computação altamente qualificados (Mackenzie Global Institute, 2017).

Gigantes industriais como a ABB, a Bosch, a GE e a Siemens fazem também importantes investimentos em machine learning e em robótica para desenvolverem tecnologias que adaptam aos seus processos produtivos, o mesmo acontecendo com grandes fabricantes de automóveis como a BMW, a Tesla e a Toyota, visando futuras utilizações em veículos auto comandados aptos a circular sem qualquer intervenção humana (Mackenzie Global Institute, 2017).

Por seu turno, a IBM dispõe já do Watson e do IBM Cloud Pak for Data, sistemas de inteligência artificial e de machine learning destinados ao armazenamento e tratamento de dados e criação de algoritmos (<https://www.ibm.com/uk-en/services/cloud/migration?p1>).

A disponibilidade de quantidades elevadas de dados (exabytes e zetabytes), os avanços na ciência da computação, na criação de novos algoritmos e o acesso generalizado a computadores e outros equipamentos tecnológicos a preços acessíveis, permitiram grandes progressos da IA, nos últimos anos.

O volume de dados produzidos no mundo está a aumentar rapidamente, devendo passar de 33 zetabytes em 2018 para 175 zetabytes em 2025 (sendo que 1 zettabyte equivale a 1 bilhão de gigabytes) (CID (2019) e Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada

para a excelência e a confiança Bruxelas, 19.2.2020 COM (2020) 65 final).

A inteligência artificial é um tema primordial, no âmbito da transformação digital da sociedade e tornou-se uma prioridade da EU, que pretende que a IA europeia se baseie nos valores do Estado de Direito, da liberdade e dos direitos fundamentais, como a dignidade humana e a proteção da privacidade, que se converta num importante instrumento de reforço do processo democrático e dos direitos sociais e que desempenhe um papel significativo na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

As recentes propostas relativas ao Pacto Ecológico Europeu (COM (2019) 640 final) colocam a Europa na vanguarda da resposta aos desafios climáticos e ambientais, sendo as tecnologias digitais como a IA apresentadas como um factor fundamental para a realização dos objetivos do Pacto Ecológico.

O Parlamento Europeu criou uma comissão especial para analisar o impacto da tecnologia e apelou à elaboração de uma legislação que vise uma inteligência artificial antropocêntrica e antropogénica.

No dia 21 de Abril de 2021, a Comissão Europeia, apresentou a Proposta de Regulamento sobre a Abordagem Europeia para a Inteligência Artificial, propondo um conjunto único de regras para regular a Inteligência Artificial na União Europeia, fortemente alicerçadas nos direitos fundamentais e na mitigação do risco de discriminação algorítmica (https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-05-19_PT.html).

Em Portugal, para além da recente Lei 27/2021 de 17 de Maio, consagrando a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, o Plano de Recuperação e Resiliência – Recuperar Portugal, Construindo o Futuro do XXII Governo Português de 22 de Abril de 2021 (in <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx>), assume como suas essas prioridades.

Entre os valores incluídos no Plano de Recuperação e Resiliência para a digitalização estão incluídos € 578 milhões para a transição digital da Administração Pública, com foco também em questões como a cibersegurança ou a partilha de recursos ao nível da exploração de tecnologias emergentes, como a internet das coisas ou as redes 5G e 2,5 mil milhões o valor que está alocado em subvenções no Plano de Recuperação e Resiliência especificamente para o domínio da transição digital, o que corresponde a 18% dos € 13,9 mil milhões que serão disponibilizados a fundo perdido.

Aumentar as qualificações digitais dos portugueses é visto como um dos principais desígnios de todo o processo, com o objetivo de ter 80% da população com competências digitais básicas em 2030.

Entre 3 e 6 de Maio de 2021, os principais marcos do processo de transição digital em Portugal, as consequências da pandemia e os desafios do futuro estiveram em discussão no “Fórum Portugal Digital”, (<https://www.forumportugaldigital.pt/>).

Foram as seguintes as grandes conclusões deste fórum:

A transição digital só terá o sucesso pretendido se houver uma aposta consciente e concertada na adaptação dos currículos escolares e na literacia digital;

A pandemia por Covid 19 provocou a aceleração da digitalização e da utilização de ferramentas digitais por parte da população;

O teletrabalho é um modelo de relação laboral que perdurará para além do tempo de duração da pandemia e embora pareça seguro que a dimensão física do trabalho não vai terminar, também parece certo que, no futuro haverá um modelo híbrido apoiado nas muitas estruturas e mecanismos digitais que ganharam popularidade com a pandemia;

Subsistem evidentes desigualdades sociais e de género no acesso às ferramentas digitais;

O investimento estrangeiro vai continuar a ser importante para desenvolver a economia e as startups são uma peça fulcral para o ecossistema. O objetivo é que representem 2,2% do PIB até 2023.

Será que ao substituir pessoas por robôs, na execução de tarefas repetitivas e monótonas, na indústria, na agricultura e nos serviços, a IA vai libertar os humanos, incrementando a sua qualidade de vida e permitindo-lhes desenvolver outro tipo de capacidades e competências, fora do mundo do trabalho, dando-lhes mais tempo para se dedicarem às famílias, aos amigos, a actividades culturais e de lazer ? Ou irão as máquinas dominar a humanidade, manipulá-la e destruí-la, cumprindo as previsões catastróficas de Elon Musk e de Stephen Hawking, como se, de repente, os filmes 2001 Odisseia no Espaço ou Minority Report se tornassem realidade,?

Quantas decisões sobre quem somos e o que queremos, são tomadas por algoritmos, num só dia, num mês ou num ano ? E quantas destas decisões assentam em critérios como a raça, o género, a orientação sexual, a idade, ou o lugar de onde provimos ?

«Big Data», algoritmos, «machine learning» e infraestruturas de computação são, pois, os grandes alicerces da inteligência artificial.

Através das correlações entre dados, «Big Data» permite estabelecer padrões sobre um indivíduo, sobre indivíduos em relação a outros, sobre grupos de pessoas, ou simplesmente sobre a estrutura da informação em si (Boyd e Crawford, 2011, p. 1-2), permitindo transformar em dados todos ou quase todos os aspectos do mundo, nunca antes quantificados (Mayer-Schonberger; Cukier, 2014).

Mas a linguagem usada e reconhecida pelos sistemas de IA e pelos algoritmos em particular não conhece conceitos como género, injusto, bom, mau, fraco ou forte, nem conhece (ainda) vocábulos que envolvam interpretações subjectivas ou juízos valorativos de natureza ética, jurídica, religiosa, ou filosófica, nem permite o estabelecimento de nexos de causalidade, nos termos que são tradicionalmente usados pelo método científico clássico.

Os algoritmos fazem previsões assentes em probabilidades e estas são calculadas com base em números.

Um dos problemas é que o uso de números para representar uma realidade social complexa pode fazer a IA parecer factual e precisa, quando não o é ("mathwashing").

Outro dos problemas é que a IA não é neutra.

Os Big Data, as informações que integram o input e que codificam o iter sequencial de instruções/tarefas destinadas a um determinado output em que se traduz o algoritmo (Gillespie 2014, p. 167 e Diakopoulos 2015, p. 400) assentam, essencialmente, em dados estatísticos e correlações (probabilidades de determinados eventos se verificarem, se outros também acontecerem), ou seja, baseiam-se, em grande parte, em discriminação estatística, diferenciando indivíduos por referência a características de um grupo e à probabilidade de tal grupo se comportar de determinado modo, ou distinguindo certas realidades, através do uso de etiquetas previamente elaboradas também a partir de

certos factores considerados preditores, com base em dados estatísticos preexistentes.

Por isso, se a informação inserida (input) no algoritmo for imprecisa, insuficiente ou pouco diversificada, do mesmo modo que, se o próprio cientista de dados e/ou o designer do algoritmo tiverem determinados estereótipos, o output reproduzirá os preconceitos pré-existentes ou amplificá-los-á, ao invés de ajudar a superá-los (Schauer, 2006, p. 19, Noble, 2014, Barocas; Selbst, 2016, Goodman; Bryce W., 2016, p. 3, Farid, 2018; Buolamwini, 2019, Shelly Palmer, 2020).

Sobretudo, estando em causa algoritmos de Machine Learning (algoritmos matemáticos – de aprendizagem supervisionada, de aprendizagem não supervisionada e de aprendizagem de reforço - que identificam quantidades massivas de dados e informação, classificam-nos em padrões e geram previsões, capacitando os computadores a desenvolver tarefas específicas sem qualquer programação humana prévia), ou os algoritmos de Deep Learning (que usam redes neurais de computação segundo um modo de funcionamento semelhante ao do cérebro humano, em vez dos algoritmos de regressão ou de «árvore de decisão» característicos do Machine Learning) e, no futuro, a computação e a internet quânticas.

A discriminação algorítmica pode agrupar-se em quatro diferentes modalidades, consoante a sua origem: por erro estatístico; por generalização; por recurso a dados pessoais e outras informações sensíveis legalmente protegidas e por limitações abusivas ao exercício de direitos.

Por erro estatístico, porque os dados não foram recolhidos de forma correcta, ou porque o código do algoritmo não tem aptidão para contabilizar todos os dados disponíveis, resultante de erros de avaliação do cientista de dados responsável pelo design do algoritmo, (originando o chamado feedback loop – retorno sucessivo ao sistema algorítmico do output como se fosse um input, ou seja, o efeito transforma-se em conclusão, reforçando a conclusão que ele mesmo criou), como a exclusão de currículos de mulheres do núcleo de candidatos ao exercício de determinadas profissões só porque historicamente eram exercidas exclusiva ou preferencialmente por homens.

Por generalização, o modelo algorítmico é estatisticamente correcto e funciona eficazmente, mas classifica de forma errada determinadas realidades ou pessoas como pertencentes a certas categorias ou a certos grupos, por não conseguir reconhecer as características específicas, particulares ou atípicas das realidades e/ou das pessoas visadas pela decisão algorítmica, o que pode resultar de correlações absurdas de dados ou da ausência de informação suficientemente detalhada acerca da realidade ou do indivíduo sobre que versa a decisão a tomar e, em geral, de generalizações estatísticas inconsistentes e/ou de generalizações estatisticamente consistentes, mas não universais e, por isso, a classificação feita pelo algoritmo não reflecte a realidade e propende a tornar-se iníqua porque «todos os seres humanos [...] merecem ser tratados como indivíduos, e não simplesmente como membros de um grupo, de modo que decisões estatísticas sobre seres humanos são, na maioria das vezes, moralmente erradas» (Schauer, 2006, p. 19).

Por uso abusivo de dados pessoais e outras informações sensíveis legalmente protegidas, como nacionalidade, género, idade ou identidade sexual, que são características essenciais de personalidade de cada indivíduo, logo, invariáveis, mas também são características discriminatórias e estereotipadas clássicas, associadas a diferenças históricas de

tratamento e de estereotipização de grupos que acabam por ser replicadas e amplificadas pelos algoritmos, em virtude de se tratar de atributos facilmente observáveis, num universo de recurso escassos e racionalidade limitada, especialmente vocacionados para serem utilizados como proxies (Goodman; Bryce W., 2016, p. 3), por exemplo, no sistema de IA COMPAS de avaliação do risco de cometimento de novos crimes, usado pela justiça criminal de vários estados dos EUA, em que o número de crimes é o proxy para raça, a sua aplicação apresenta uma grande maioria de brancos como falsos negativos (pessoas com elevado risco de reincidência mas que não são consideradas de alto risco) e uma significativamente maior percentagem de negros como falsos positivos (qualificados como de alto risco, sem que o sejam) (Farid, 2018, Tolan, Gomez, Castillo, 2019).

Por limitação abusiva do exercício de direitos, o algoritmo também apresenta resultados estatisticamente correctos e relevantes, mas discriminatórios, por efeito da relação entre o uso do algoritmo e a sua repercussão na concretização do direito que estiver em causa, ou seja, o que corresponde, na perspectiva do titular, ao exercício legítimo de direitos que lhe estão reconhecidos, pode servir de critério diferenciador e preditor de factores de risco, no funcionamento do algoritmo, que conduzem à exclusão do exercício de outros direitos (foi o que aconteceu, por exemplo, na contratação de crédito bancário na Alemanha, em que os candidatos que acediam mais vezes às suas informações bancárias online tinham menores hipóteses de lhes serem concedidos empréstimos, porque o algoritmo em que os candidatos que acediam mais vezes às suas informações bancárias online tinham menores hipóteses de lhes serem concedidos empréstimos, porque o algoritmo interpretou que a maior frequência na consulta das informações bancárias próprias, envolve um risco acrescido de incumprimento contratual, o que deu origem à previsão contida no art.

6º /3 da antiga Lei de Proteção de Dados Alemã (BDSG, na versão da lei anterior à entrada em vigor do Regulamento Europeu de Proteção de Dados) segundo a qual o exercício dos direitos pelos seus titulares, não poderia ser utilizado em seu detrimento.

A Inteligência Artificial, pode, por conseguinte, tornar-se extremamente prejudicial, face aos perigos de opacidade dos processos de tomada de decisões (o chamado efeito de caixa negra), de violação da confidencialidade e da integridade dos dados pessoais, de violação da reserva da vida privada, do uso malicioso para prossecução dos mais diversos fins criminosos e, bem assim, da discriminação com base no género, na cor da pele, na deficiência física e/ou mental, na idade, na condição social e económica, assim como múltiplas violações de outra natureza a diversos direitos fundamentais (Conselho da Europa, 2017).

Em Setembro de 2011, a introdução no Google da expressão «black girls» apresentava como resultado imediato da pesquisa, imagens pornográficas, o mesmo acontecendo em relação a meninas latinas ou asiáticas, mas já não quando a expressão introduzida no motor de busca era «white girls» (Noble, 2014).

Alguns programas de IA de reconhecimento facial apresentam preconceitos de natureza sexista e racial, apresentando poucos erros na determinação do género dos homens de pele mais clara, mas muitos erros na determinação do género de pessoas de pele mais escura (Buolamwini, 2019), por vezes, até as associando e confundindo com gorilas.

Os algoritmos de IA, quando utilizados para prever a reincidência criminal, como critério de decisões sobre a duração concreta de penas de prisão, a concessão de liberdade condicional, ou a sujeição dos arguidos a prisão preventiva ou uma caução, na pendência dos processos crimi-

nais, apresentam preconceitos sexistas ou raciais, demonstrando uma probabilidade de reincidência diferente entre mulheres e homens, entre nacionais e estrangeiros e entre negros e brancos, como é o caso do IA COMPASS que é usado em vários estados dos EUA. O caso de Eric Loomis, no Wisconsin, em 2016, é um bom exemplo das iniquidades resultantes do uso deste algoritmo.

Resultados igualmente discriminatórios e injustos têm sido denunciados na análise de currículos por algoritmos, seja para contratação para empresas (porque por exemplo, a palavra «female» foi pura e simplesmente excluída dos currículos elegíveis para entrevistas de emprego, com base em dados históricos obtidos em anos anteriores sobre a prevalência de candidaturas a determinadas profissões feitas por homens e por mulheres, como aconteceu na Amazon, em 2014), seja para a concessão de crédito bancário ou para a contratação de seguros de vida ou outros, assentes em avaliações de risco de incumprimento ou de insolvência que não são correctas, porque associadas a estereótipos, como o de que pessoas que vivem em determinados bairros associados a zonas de baixos rendimentos tinham menores hipóteses de lhes serem concedidos empréstimos ou seguros, porque o algoritmo interpretou que a localização da residência envolvia um risco acrescido de incumprimento contratual.

A IA pode representar uma grave afronta ao direito à privacidade e à proteção de dados, porque pode ser usada, por exemplo, em equipamentos de reconhecimento facial ou para rastreio online e criação de perfis de indivíduos, como pode também ser usada para criar imagens, sons e vídeos falsos, mas de aparência extremamente realista, conhecidos como “deepfakes” e, deste modo, representar riscos financeiros, prejudicar reputações e desafiar o processo de tomada de decisão.

Estas práticas têm riscos muito sérios associados de polarização da esfera pública e de manipulação de eleições.

A IA poderá também ser muito prejudicial para a liberdade de reunião e protesto, se for utilizada no rastreio e realização de perfis de indivíduos ligados a certas crenças religiosas e/ou políticas ou a determinados comportamentos.

A necessidade de prevenir e impedir o preconceito algorítmico, garantir um permanente domínio e controlo humano sobre o modo de funcionamento dos sistemas de inteligência artificial, tal como a necessidade de manter esses sistemas transparentes, fiáveis e passíveis de escrutínio, regulação e fiscalização, no que se refere à natureza e amplitude da informação que integra o input do algoritmo e dos critérios em que assentam as decisões, do mesmo modo que a efectiva responsabilização civil e eventualmente criminal de quem cria algoritmos e de quem os utiliza para tomar decisões sobre a vida de outros, quando estes sejam prejudicados por decisões injustas e discriminatórias, não podem ficar dependentes apenas de regulamentação jurídica, de políticas públicas e dos avanços tecnológicos.

Nos Estados Unidos da América, várias organizações não Governamentais como A Fairness, Accountability and Transparency in Machine Learning Organization ("FAT-ML), o Projecto The Public Voice ou a Association for Computing Machinery densificaram vários princípios fundamentais que pessoas singulares, empresas e Estados, terão de adoptar para lidarem com algoritmos: direito à transparência, direito à determinação humana, obrigações de identificação, de avaliação e prestações de contas, de precisão, confiabilidade e validade, de garantir a qualidade dos dados, obrigações de segurança pública e de segurança cibernética, de rescisão, proibições de criação de perfis secretos, visando garantir o acesso de todos os indivíduos ao processo de decisão, desde a origem dos dados inseridos no input, aos critérios, à lógica e às técnicas

que produziram o resultado, bem como o direito a que a decisão final seja tomada por uma pessoa, compeli-las as instituições que criam e usam algoritmos a garantirem que os sistemas de IA não reflitam preconceitos injustos ou tomem decisões discriminatórias inadmissíveis e a avaliarem adequadamente, quer a precisão, quantidade e diversidade da informação, a sua confiabilidade, quer as finalidades, benefícios e riscos dos algoritmos, a responsabilizá-las pelas decisões tomadas pelos algoritmos e obrigá-las a encerrar, extinguir ou alterar o sistema de IA usado, sempre que se revelar tendencioso e prejudicial.

Estes serão princípios a seguir, também na Europa.

De facto, a única coisa que pode deter uma má inteligência artificial é uma boa inteligência artificial (Turovsky, 2020).

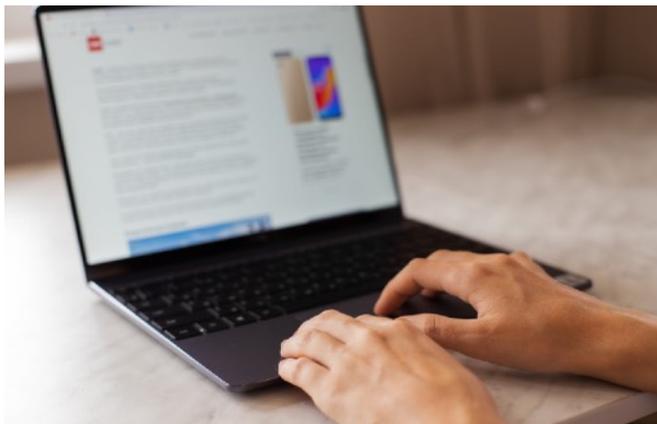
A IA pode ser tão boa quanto os dados e as pessoas que os criam, recolhem e introduzem, nos algoritmos.

Quanto maior a quantidade, a diversidade, o rigor e a qualidade dos dados disponibilizados, quanto mais e melhor matemáticos, engenheiros de computação, cientistas de dados, juristas, psicólogos e outros cientistas sociais colaborarem entre si, na recolha e tratamento da informação que é ensinada ao algoritmo, quanto maior e melhor for a regulação e a supervisão, mais constante e rigorosa for a fiscalização, validação e experimentação dessa informação e da forma como os algoritmos a processam e quanto mais conscientes todos nós, grandes produtores de Big Data, estivermos dos perigos que a inteligência artificial encerra para a nossa liberdade, democracia e direitos fundamentais, maiores serão as hipóteses de conseguirmos uma IA justa e livre de preconceitos.

A boa IA dependerá, pois, de todos nós e envolve escolhas que não são só matemáticas. São também éticas, filosóficas e jurídicas.

Bibliografia:

- Association for Computing Machinery US Public Policy Council (USACM), "Statement on Algorithmic Transparency and Accountability", 12 January 2017. http://www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf
- Barocas, Solon e Selbst, Andrew D. Big Data's Disparate Impact, California Law Review, Vol. 104, No. 3 (junho de 2016) , pp. 671-732 (62 páginas) Publicado por: California Law Review, Inc., <https://www.jstor.org/stable/24758720?seq=1>
- Barocas, Solon, Selbst Andrew D. and Manish, Raghavan, 2020. The Hidden Assumptions Behind Counterfactual Explanations and Principal Reasons. In Conference on Fairness, Accountability, and Transparency (FAT* '20), January 27–30, 2020, Barcelona, Spain. ACM, New York, NY, USA, 10 pages. <https://doi.org/10.1145/3351095.3372830>.
- Boyd D. e Crawford K., "Six Provocations for Big Data". em A Decade in Internet Time: Symposium on the Dynamics of the Internet and Society, 2011. p. 1-2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1926431>
- Buolamwini, Joy, Artificial Intelligence: Societal and Ethical Implications, United States House Committee on Science, Space and Technology, June 26, 2019, Written Testimony of Joy Buolamwini Founder, Algorithmic Justice League <https://www.ajl.org/>
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Pacto Ecológico Europeu, COM/2019/640 final, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2019:640:FIN>
- Conselho da Europa, Study on the Human Rights Dimensions of Automated Data Processing Techniques (in particular algorithms) and Possible Regulatory Implications DGI(2017)12 <https://edoc.coe.int/en/internet/7589-algorithms-and-human-rights-study-on-the-human-rights-dimensions-of-automated-data-processing-techniques-and-possible-regulatory-implications.html>
- Conselho da Europa, Recomendação CM / Rec (2018) 2 sobre as funções e responsabilidades dos intermediários da Internet; https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e14.
- Diakopoulos, Nicholas. 2015. 'Algorithmic Accountability'. Digital Journalism 3(3): 398–415. https://www.researchgate.net/publication/276167903_Algorithmic_Accountability_Journalistic_Investigation_of_Computational_Power_Structures/citation/download
- Farid, Hany, The danger of predictive algorithms in criminal justice, 2/10/2018, TEDxAmoskeagMillyard, <https://www.youtube.com/watch?v=p-82YeUPQh0&t=303s>
- Fórum Portugal Digital, 3 a 6 de Maio de 2021, in <https://www.forumportugaldigital.pt/>
- Gillespie, Tarleton. 2014. 'The Relevance of Algorithms'. Pp. 167–94 in Media technologies: Essays on communication, materiality, and society, edited by T. Gillespie, P. J. Boczkowski, and K. A. Foot. Cambridge Mass.: MIT Press. <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.692.3942&rep=rep1&type=pdf>
- Goodman, Bryce W. Economic Models of (Algorithmic) Discrimination. 29th Conference on Neural Information Processing Syst, <http://s3.amazonaws.com/arena-attachments/1471919/2783badab87016d29f7ba5d990a53a56.pdf?1512076758>
- Hammond, Kristian, A New Philosophy on Artificial Intelligence, TEDxNorthwesternU, em 08/06/2018 <https://www.youtube.com/watch?v=tr9o-e2TZiJw>.
- Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança, Bruxelas, 19.2.2020 COM (2020) 65 final, in https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf
- Mackenzie Global Institute, Artificial Intelligence The Next Digital Frontier ?, 2017, <https://www.mckinsey.com/~media/mckinsey/industries/advanced%20electronics/our%20insights/how%20artificial%20intelligence%20can%20deliver%20real%20value%20to%20companies/mgi-artificial-intelligence-discussion-paper.pdf>
- Mayer-Schönberger, V.; Cukier, K. Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think. New York: First Mariner Books, 2014. Acedido em 28 de Maio de 2021, in <https://www.amazon.com/Big-Data-Revolution-Transform-Mayer-Schönberger/dp/1848547927>
- Michael Katell, Meg Young, Dharma Dailey, Bernease Herman, Vivian Guetler, Aaron Tam, Corinne Binz, Daniella Raz, and P. M. Krafft. 2020. Toward Situated Interventions for Algorithmic Equity: Lessons from the Field. In Conference on Fairness, Accountability, and Transparency (FAT* '20), January 27–30, 2020, Barcelona, Spain. ACM, New York, NY, USA, 11 pages. <https://doi.org/10.1145/3351095.3372874>.
- Nobel, Safiya Umoja, How biased are our algorithms? 2014 TEDxUIUC, <https://www.youtube.com/watch?v=UXuJ8yQf6dl>
- Palmer, Shelly e Turosky, Barak AI Bias Explained by Google at the Shelly Palmer Innovation Series Summit at CES 2020, em 08/02/2020 <https://www.youtube.com/watch?v=gUJ2VgMfciQA>
- Plano de Recuperação e Resiliência – Recuperar Portugal, Construindo o Futuro do XXII Governo Português de 22 de Abril de 2021, in <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx>
- Proposta de Regulamento sobre a Abordagem Europeia para a IA, https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-05-19_PT.html).
- Relatório Cisco de 9/03/2020, in <https://www.cisco.com/c/en/us/solutions/collateral/executive-perspectives/annual-internet-report/white-paper-c11-741490.html#Appendices>
- Relatório da Anacom de 11 de Março de 2020, in <https://www.anacom-consumidor.pt/-/8-1-milhoes-de-pessoas-usam-internet-movel-em-portugal>
- Relatório do INE Novembro de 2020, https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=415621509&DESTAQUESmodo=2
- Schauer, Frederik, Profiles, Probabilities and Stereotypes, 2006, Harvard University Press, <https://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674021181>
- The Fairness, Accountability and Transparency in Machine Learning Organization. Disponível em: <https://www.fatml.org/resources/principles-for-accountable-algorithms>. Os autores que subscrevem os princípios são: N. Diakopoulos, S. Friedler, M. Arenas, S. Barocas, M. Hay, B. Howe, H. V. Jagadish, K. Unsworth, A. Sahuguet, S. Venkatasubramanian, C. Wilson, Cong Yu e B. Zevenbergen.
- The Public Voice, <https://thepublicvoice.org/about-us/>
- Tolan S., Miron M., Gomez E., Castillo C., «Why Machine Learning May Lead to Unfairness: Evidence from Risk Assessment for Juvenile Justice in Catalonia», Best Paper Award, International Conference on AI and Law, 2019, <https://ec.europa.eu/jrc/communities/en/community/hu-maint/document/why-machine-learning-may-lead-unfairness-evidence-risk-assessment>.
- Winsor, Robin, Preparing for a future with Artificial Intelligence, TEDxYYC, em 20/08/2018, in <https://www.youtube.com/watch?v=f7dhOHMX0js>
- State v. Loomis. 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016), in <https://harvardlawreview.org/2017/03/state-v-loomis/>



O teletrabalho constitui uma modalidade de contrato de trabalho (em paralelo com outras modalidades especiais, designadamente o contrato a termo resolutivo certo, o trabalho a tempo parcial, o trabalho intermitente, a comissão de serviço e o trabalho temporário) essencialmente caracterizada pela circunstância de o trabalhador prestar as suas funções em local não determinado pelo empregador e com recurso a tecnologias de informação e comunicação (art. 165.º do Código do Trabalho [CT]). O desenvolvimento e vulgarização de tecnologias que permitem troca de dados à distância, associado ao fenómeno pandémico da Covid 19, contribuíram para conferir um destaque inusitado ao teletrabalho, permitindo antecipar a possibilidade de estabilização de um novo paradigma na prestação de atividade em determinados setores da atividade económica.

O legislador reagiu à tendência, tendo optado por alterar o Código do Trabalho no que a esta matéria respeita, mediante a publicação da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro. Aliás, pretende-se que a nova regulação constitua um patamar mínimo e alargado de proteção do trabalhador, por um lado, porque inclui o teletrabalho no leque de matérias que a contratação coletiva só pode alterar em sentido mais favorável ao trabalhador (art. 3.º, n.º 3, al. k) do CT),

por outro lado, porque estende a aplicação do novo regime aos prestadores de serviços com dependência económica (art. 165.º, n.º 2 do CT) e aos trabalhadores da administração pública (art. 5.º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro). Propõe-se uma análise sucinta das principais linhas orientadoras do novo regime.

O legislador regula a implementação do teletrabalho no domínio de um concreto contrato de trabalho distinguindo consoante essa implementação tenha origem no acordo entre as partes ou numa iniciativa do trabalhador.

O acordo entre as partes com vista à implementação do teletrabalho pode ser celebrado no momento inicial de constituição do vínculo (podendo, neste caso, o acordo constar do próprio contrato de trabalho) ou posteriormente em relação a trabalhadores com vínculo pré-constituído.

As partes podem prever um regime de teletrabalho permanente ou um regime de alternância com períodos de trabalho à distância e períodos de trabalho em regime presencial (art. 165.º, n.os 1 a 3 do CT). O acordo deve estipular o local em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho (2), o qual será considerado, para todos os efeitos legais, o seu local de trabalho, o período normal do trabalho diário e semanal, o horário de trabalho, a atividade contratada, com indicação da categoria correspondente, a retribuição a que o trabalhador terá direito, incluindo prestações complementares e acessórias, a propriedade dos instrumentos de trabalho, bem como o responsável pela respetiva instalação e manutenção e a periodicidade e o modo de concretização dos contactos presenciais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 169.º-B. Relativamente a trabalhadores com vínculo pré-constituído, o trabalhador pode recusar proposta formulada pelo empregador para celebração de acordo de teletrabalho, sem necessidade de fundamentação.

Contudo, se a proposta provier do trabalhador (e se as funções exercidas forem compatíveis com o trabalho à distância e o empregador dispor dos recursos necessários), o empregador deve recusar por escrito e indicar o fundamento de recusa(3). O empregador pode também definir e divulgar, mediante regulamento interno, as atividades e as condições em que a adoção do teletrabalho na empresa pode ser implementada (art. 166.º, n.os 6, 7 e 9 do CT). O acordo para implementação do regime de teletrabalho deve ser celebrado por escrito. Contudo, a falta de forma escrita não tem como consequência a nulidade do acordo dado que o art. 166.º, n.º 5 do CT estabelece que está em causa uma formalidade *ad probationem* (arts. 220.º e 364.º do Código Civil [CCiv] na parte em que refere “quando outra não seja a sanção especialmente prevista na lei”).(4)

Quanto à duração, o regime de teletrabalho pode ser implementado com duração determinada ou indeterminada (art. 167.º, n.º 1 do CT). No primeiro caso, o período não pode ser superior a seis meses, renovando-se automaticamente por

períodos de igual duração, salvo se alguma das partes impedir a renovação prevenindo a parte contrária com 15 dias de antecedência relativamente ao termo do período ou da renovação que estiver em curso (não havendo limite para o número de renovações) (art. 167.º, n.º 2 do CT). No caso de duração indeterminada, qualquer das partes pode denunciar o acordo mediante comunicação escrita à parte contrária, produzindo a denúncia efeitos decorridos 60 dias sobre a comunicação (art. 167.º, n.os 3 e 4 do CT). Em qualquer caso, cessando o acordo e subsistindo o contrato de trabalho (por ser de duração indeterminada ou por não ter sido atingido o termo resolutivo), o trabalhador transita para o regime de trabalho presencial (art. 168.º, n.º 5 do CT). O legislador estabelece um período experimental para o regime de teletrabalho conferindo às partes a faculdade de denunciar o acordo nos primeiros trinta dias da sua execução (art. 167.º, n.º 4 do CT). Como ficou referido, para além do acordo, o regime de teletrabalho pode ser implementado enquanto resultado do exercício de uma prerrogativa do trabalhador.

1. *O local de trabalho previsto no acordo de teletrabalho pode ser alterado pelo trabalhador, mediante acordo escrito com o empregador (art. 166.º, n.º 8 do CT). Parece excessiva a exigência de acordo escrito entre as partes, sobretudo se se considerar que pode estar em causa a mera alteração de residência do trabalhador (sem que se verifique uma mobilidade geográfica substancial) ou, no limite, se se considerar que uma das principais virtudes do regime do teletrabalho se traduz justamente no aproveitamento das tecnologias de informação e comunicação à distância para permitir a itinerância do trabalhador (os vulgarmente designados “nómadas digitais”). Por outro lado, esta indicação parece ser contraditória com a própria noção legal de teletrabalho que pressupõe que a atividade do trabalhador seja prestada em local não determinado pelo empregador (o acordo assume o concurso do empregador na definição do local a partir do qual a atividade é exercida).*
2. *Constando o horário de trabalho do contrato, não poderá haver alteração das horas de início e termo do período normal de trabalho diário por iniciativa unilateral do empregador (sobre a questão e a título de exemplo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de setembro de 2016, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 291/12.4TTLRA.C1.S2)*
3. *O legislador não estabelece os fundamentos que podem levar à recusa da celebração do acordo nem tão pouco o mecanismo de sindicância do fundamento. De todo o modo, parece que o legislador pretende que o fundamento seja plausível, pelo menos do ponto de vista dos interesses (no mínimo, não caprichosos) do empregador.*
4. *“Admite, contudo, o referido art.º 220.º, que a lei preveja outra sanção para a falta de forma. É o que ocorre quando o documento seja exigido apenas para facilitar a prova da declaração – formalidade *ad probationem*. Neste caso, da inobservância da forma legalmente imposta apenas resulta dificultada a prova, não sendo afectada a validade do acto, que, porém, só poderá ser provado ou por um meio mais solene, com força probatória superior à do documento exigido, ou por confissão, de acordo com o disposto no n.º 2 do acima mencionado art.º 364.º do C.C.” (Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 de dezembro de 2017, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 440/13.5TBVLN-A.G1).*

Será assim relativamente a trabalhadores vítimas de violência doméstica (sempre que a atividade desempenhada seja compatível) e relativamente a trabalhadores com filhos até 3 anos (sempre que a atividade desempenhada seja compatível e desde que o empregador disponha dos recursos e meios necessários para o efeito) (art. 166.º-A, n.os 1 e 2 do CT). Salvo no que se refere a microempresas (ou seja, empresas com menos de 10 trabalhadores – art. 100.º, n.º 1, al. a) do CT), o trabalhador com filhos até 8 anos pode igualmente usufruir da mesma prerrogativa nos casos em que ambos os progenitores reúnem condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 meses, ou no caso de famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos progenitores, comprovadamente, reúne condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho (art. 166.º-A, n.º 3 do CT). Nos casos anteriormente referidos não é admitida oposição por parte do empregador (podendo embora o empregador invocar a incompatibilidade das funções ou a indisponibilidade de recursos e meios). (5)

Finalmente, os trabalhadores com estatuto de cuidador informal não principal (6) têm direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, pelo período máximo de quatro anos seguidos ou interpolados, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito, podendo embora o empregador deduzir oposição quando não estejam reunidas as condições aí previstas ou com fundamento em exigências imperiosas do funciona-

mento da empresa, sendo nestes casos aplicável o procedimento previsto nos n.os 3 a 10 do artigo 57.º (7), com as necessárias adaptações.

Cabe ao empregador disponibilizar os meios e recursos necessários para a concretização do trabalho à distância (no que se refere ao desempenho de funções, mas também no que se refere à interação entre o empregador e o trabalhador). Quanto a esta matéria, afigura-se que a regra legal não pode ser contrariada pelo acordo das partes, considerando que o legislador apenas admite a hipótese de o acordo prever que o trabalhador adquira os equipamentos a expensas do empregador (aliás, deve haver acordo não apenas quanto ao preço mas também quanto às características dos equipamentos a adquirir) (art. 168.º, n.os 1 e 2 do CT). O trabalhador tem ainda direito a ser compensado pelo acréscimo de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho, tendo por referência a fatura do mesmo mês no ano anterior à implementação do acordo de teletrabalho, sendo o pagamento devido imediatamente após a realização das despesas pelo trabalhador (art. 168.º, n.os 3 e 4 do CT) (8). O empregador define as condições de utilização dos equipamentos e sistemas mediante regulamento interno (subsidiariamente essas condições podem ser definidas no acordo de implementação do teletrabalho) (art. 168.º, n.os 5 e 6 do CT). (9)

5. Não é concebível que o empregador não se possa opor com base na não verificação das condições de aplicação do trabalho à distância. Resta a dúvida quanto a saber se a controvérsia (entre empregador e trabalhador) pode ser dirimida por aplicação do art. 57.º à semelhança do que se prevê para os cuidadores informais.

6. *Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada (art. 2.º, n.º 3 da Lei n.º 100/2019, de 06 de setembro [aprova o Estatuto do Cuidador Informal]). O reconhecimento do estatuto de cuidador informal é da competência do Instituto da Segurança Social, mediante requerimento por aquele apresentado e, sempre que possível, com o consentimento da pessoa cuidada, junto dos serviços da segurança social ou através do portal da Segurança Social Direta (art. 4.º, n.º 1 do referido diploma).*

Eventuais reuniões em que o trabalhador deva participar à distância devem ser agendadas para o período correspondente ao horário de trabalho, devendo o empregador prevenir o trabalhador do agendamento, preferencialmente, com 24 horas de antecedência (art. 169.º-A, n.º 1 do CT). Por outro lado, o trabalhador é obrigado a comparecer nas instalações da empresa ou noutro local designado pelo empregador, para reuniões, ações de formação e outras situações que exijam presença física(10), sendo aqui obrigatória a antecedência de 24 horas para convocatória e devendo o empregador suportar o custo das deslocações, na parte em que exceda o custo normal do transporte entre o domicílio do trabalhador e o local em que normalmente prestaria trabalho em regime presencial (at. 169.º-A, n.os 1 e 2 do CT).

O trabalhador deve ser informado dos mecanismos e procedimentos destinados ao exercício do poder de direção e controlo da prestação do trabalho (os quais deverão, preferencialmente, decorrer por recurso aos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do trabalhador), devendo ser respeitada a privacidade do trabalhador, bem como os princípios da proporcionalidade e transparência, e não podendo em caso algum ser exigida conexão permanente, durante a jornada de trabalho, por meio de imagem ou som (arts. 169.º-A, n.os 4 e 5, 169.º-B, n.º 1, al. a) do CT).

Condicionado à concordância do trabalhador(11) e ao respeito por pré-aviso de 24 horas, o empregador pode visitar o local de trabalho ainda que este coincida com o domicílio do trabalhador. A visita decorrerá no horário laboral e terá por objeto o controlo da atividade do trabalhador e dos instrumentos de trabalho, devendo o trabalhador estar presente, e sendo vedada a captura e utilização de imagem, de som, de escrita, de histórico, ou o recurso a outros meios de controlo que possam afetar o direito à privacidade do trabalhador (art. 170.º do CT).



7. *Trata-se o regime aplicável ao pedido de autorização para trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível.*
8. *O empregador é ainda responsável pelo pagamento das ações de manutenção e de correção de avarias do equipamento e dos sistemas utilizados no teletrabalho e está também obrigado a facultar ao trabalhador a formação de que este careça para o uso adequado e produtivo dos equipamentos e sistemas que serão utilizados por este no teletrabalho (art. 169.º-B, n.º 1, als. d) e f) do CT).*
9. *Em princípio, os equipamentos e sistemas fornecidos ou pagos pelo empregador não poderão ser utilizados fora do âmbito estrito do exercício das funções laborais. Isso mesmo resulta, por exemplo, do disposto no art. 169.º, n.º 2 do CT em que o legislador revela a preocupação de salvaguardar o direito de utilização das tecnologias de informação e de comunicação afetas à prestação de trabalho para participação em reuniões promovidas no local de trabalho por estrutura de representação coletiva dos trabalhadores.*
10. *Note-se que a lei obriga o empregador a promover, com a periodicidade estabelecida no acordo de teletrabalho, ou, em caso de omissão, com intervalos não superiores a dois meses, contactos presenciais dele com as chefias e demais trabalhadores, tendo em vista reduzir o risco de isolamento do trabalhador (art. 169.º-B, n.º 1, al. c) do CT).*
11. *O trabalhador está obrigado a facultar o acesso ao local de trabalho aos profissionais designados pelo empregador que, nos termos da lei, têm a seu cargo a avaliação e o controlo das condições de segurança e saúde no trabalho, em período previamente acordado, entre as 9 e as 19 horas, dentro do horário de trabalho (art. 170.º-A, n.º 4 do CT). Mas volta a ser necessário o consentimento do trabalhador relativamente a ações de fiscalização que impliquem visitas de autoridades inspetivas, designadamente do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do trabalho (art. 171.º do CT).*



Paulo Santarém, Advogado

O que o levou a ingressar na profissão?

Sempre considerei a advocacia uma das profissões mais nobres e, após ter concluído uma etapa profissional ligado a uma instituição de ensino superior, decidi abraçar este desafio. Para isso foi absolutamente decisivo e fundamental o apoio da minha mulher – também advogada – e hoje em dia tenho muito prazer no que faço, principalmente em ir à barra do Tribunal.

Quais os principais obstáculos e desafios que enfrenta actualmente no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

Penso que o maior desafio que se coloca actualmente, não só a mim como a qualquer Colega que se inicie nesta profissão, é a sua massificação.

Com mais de 30.000 advogados actualmente inscritos os primeiros anos podem ser complicados para os jovens iniciados no que se refere a criar uma “carteira” de clientes e a alcançar a sua própria estabilidade financeira.

Por outro lado, também considero que o período de estágio devia ser mais efectivo, com um maior acompanhamento por parte do Patrono, sendo que, no meu caso pessoal, não tenho razões de queixa nessa matéria.

Por último, incomodam-me muito os relatos, de que todos temos conhecimento, de jovens Colegas que, com o desejo de prosseguirem a carreira com que sempre sonharam, por vezes se têm que sujeitar a situações indignas, com remunerações muito aquém do real contributo que dão.

Hoje em dia fala-se muito da conjugação da família com a profissão. É possível fazê-lo na advocacia?

Não é fácil, pois é uma profissão que exige um grande esforço físico e mental, a um dispêndio de tempo que, muitas vezes, nos obriga a levar o trabalho para casa, na pasta e na cabeça.

Mas são as exigências e condicionantes inerentes ao exercício da advocacia, sendo que a questão dos prazos, transversal a todos os Colegas, é um factor adicional de pressão.

No meu caso em particular sou um privilegiado uma vez que vivo numa cidade sem trânsito [Tondela] e moro a 5 minutos a pé do escritório e isso, só por si, dá uma maior tranquilidade e qualidade de vida, exceptuando, obviamente, os julgamentos fora da Comarca ou do Distrito.

Considero ainda que também os apoios à maternidade/paternidade podem ser melhorados de forma a ir ao encontro das pretensões dos Advogados.

Como vê o estado da justiça no futuro?

Neste momento, necessariamente, traduzir-se-á num – ainda maior – acréscimo da morosidade da Justiça, pois com a suspensão, derivada dos confinamentos, foram adiadas largas dezenas de milhares de diligências o que irá agravar uma situação que, *de per se*, já era extremamente preocupante e caótica e será, sem dúvida, um tremendo desafio tentar mitigar os efeitos daí decorrentes e cujas consequências irão certamente perdurar durante anos. A tudo isto irá necessariamente somar-se o aparecimento de um número anormal de acções judiciais resultantes da própria pandemia, insolvências, despejos, despedimentos, etc...

Que conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?

Não me considero com experiência suficiente que me permita propriamente dar “conselhos” aos Colegas mais jovens. O que eu posso dizer é que tenham respeito pela Toga e exerçam a advocacia com paixão e lealdade para com os Colegas, pois um advogado jovem e dedicado vai maturar e crescer profissionalmente. Já um mau colega irá sempre ser um mau colega.



Tem vindo a ser alvo de larga e controversa discussão jurisprudencial – sendo certo que doutrinariamente pouco se tem escrito sobre o tema – a questão de saber se um agente considerado imputável diminuído pode ser condenado por um crime de homicídio qualificado, previsto e punido pelo art. 132.º do Código Penal.

Ora, tal preceito legal exige que o agente actue com uma culpa agravada, o que resulta, desde logo, da cláusula geral contida no n.º 1: “circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade”, sendo certo que o seu n.º 2 contem uma enumeração não taxativa de circunstâncias indiciadoras da culpa agravada – os denominados exemplos-padrão. Apesar da discussão doutrinal em torno do preceito ser extensa e divergente, julga-se que o referido preceito legal contem um tipo de culpa, sendo certo que o tipo de ilícito do art. 132.º é aquele que se prevê no art. 131.º: “Quem matar outra pessoa”.

Desta forma, para a subsunção do crime de homicídio ao art. 132.º, exige-se uma culpa qualificada, uma especial censurabilidade ou perversidade, indiciada pela verificação de uma das circunstâncias do n.º 2 deste preceito. No entanto, é possível que a especial censurabilidade ou perversidade subsista

ainda que não se verifique, de forma directa, uma das circunstâncias do n.º 2, desde que se esteja perante casos análogos. Na verdade, não se poderá olvidar, de acordo com os ensinamentos de Figueiredo Dias, que a culpa jurídico-penal é, nas suas próprias palavras, “a violação pelo homem do dever de conformar o seu existir por forma a que, na sua actuação na vida, não viole ou ponha em perigo bens juridicamente (jurídico-penalmente) protegidos”.

Talqualmente, não se poderá perder de vista o conceito de inimputabilidade, de acordo com o art. 20.º, n.º 1 e 2, que se traduz, mais do que na incapacidade de culpa, num verdadeiro “obstáculo à comprovação da culpa”.

Ora, a imputabilidade diminuída depende da verificação de um elemento biopsicológico – a verificação de uma anomalia psíquica – e de um elemento normativo – que a capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou para se determinar de acordo com essa avaliação esteja sensivelmente diminuída.

Resulta, pois, evidente que a imputabilidade diminuída terá, por princípio, de conduzir a uma diminuição da culpa.

Partindo de tal pressuposto, resultam evidentes as implicações quanto ao crime de homicídio qualificado e à eventual condenação de um sujeito considerado imputável diminuído: a impossibilidade de subsunção dos factos praticados à disposição do art. 132.º do CP, pois não se poderá formular um juízo de especial censurabilidade ou perversidade.

Efectivamente, afigura-se clara a contradição insanável que daí redundaria: um agente, que por natureza, possui uma culpa diminuída não poderá cometer um crime que pressupõe uma culpa especialmente agravada. Tal conclusão emerge, desde logo, do princípio da culpa, princípio norteador do nosso sistema jurídico-penal.

Assim, a imagem global do facto não permite que um crime de homicídio praticado por um agente imputável diminuído possa ser qualificado. Na verdade, a culpa naturalmente diminuída do agente com imputabilidade diminuída obsta ao preenchimento da cláusula do n.º 1 do art. 132.º do Código Penal.

No entanto, reconhece-se que, em casos excepcionais, a imputabilidade diminuída não implica, necessariamente, uma culpa diminuída, podendo mesmo conduzir a uma agravação da mesma. Casos, no fundo, em que as características especialmente censuráveis que se reflectem no facto são reflexo da personalidade desvaliosa do agente e em que é possível afirmar que este nada fez para destruir os efeitos da anomalia psíquica e que efectivamente o podia fazer. Em tais casos, o julgador terá de ponderar e fundamentar cuidadosamente a agravação da culpa do agente, para o que será imprescindível e decisiva a prova pericial.

De uma análise da jurisprudência portuguesa resulta que são escassas as decisões que reflectem a problemática fulcral da questão, sendo frequente a subsunção jurídica do homicídio praticado por um agente considerado imputável diminuído à previsão do art. 132.º. No entanto, incompreensivelmente, tais decisões não consideram qualquer celeuma inerente a tal condenação e, em alguns casos, não relevam sequer a natureza do art. 132.º, nem discutem os efeitos da imputabilidade diminuída. Na verdade, não raras vezes, passa-se absolutamente ao lado da compreensão do conceito de imputabilidade diminuída, menosprezando os efeitos que, necessariamente, resultam da diminuição da capacidade de avaliação da

ilicitude de determinado facto ou da capacidade de determinação.

Não obstante, caberá realçar que as decisões judiciais mais recentes, essencialmente as proferidas pelos Tribunais Superiores, reflectem uma inversão de tal corrente jurisprudencial.

Caberá reconhecer, obviamente, a complexidade do tema e dos valores em causa, nomeadamente devido à sensibilidade manifestada pela sociedade relativamente às questões discutidas, uma vez que além de estar em causa o primordial bem jurídico vida, afigura-se incontestável que a imputabilidade diminuída é objecto de cerradas críticas e desconfianças. Porém, ao que se crê, terá de se adoptar sempre como fio condutor a ideia de que razões ligadas às necessidades de prevenção geral e do exercício do poder punitivo do Estado não poderão, em caso algum, justificar a postergação do basilar princípio da culpa nem o menosprezo da dignidade humana.



“No entanto, reconhece-se que, em casos excepcionais, a imputabilidade diminuída não implica, necessariamente, uma culpa diminuída, podendo mesmo conduzir a uma agravação da mesma.”

[Lei n.º 98/2021 de 31 de Dezembro](#)

Lei de Bases do Clima

[Lei n.º 99/2021 de 31 de Dezembro](#)

Contribuições especiais e valor das custas processuais para 2022.

[Lei n.º 99-A/2021 de 31 de Dezembro](#)

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários, ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexa.

[Lei n.º 1/2022 de 3 de Janeiro](#)

Alarga o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendente ou afim no 1.º grau da linha reta, alterando o Código do Trabalho. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/1-2022-176907535>

[Decreto-Lei n.º 1/2022 de 3 de Janeiro](#)

Altera o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência.

[Lei n.º 8/2022 de 10 de Janeiro](#)

Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado.

[Lei n.º 9/2022 - Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11](#)

Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa

[Portaria n.º 43-A/2022](#)

Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial

[Portaria n.º 46/2022](#)

Regulamenta as comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais ou o Ministério Público e a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária no âmbito de processos judiciais

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 5-A/2022](#)

Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2021](#)

A existência de uma declaração sub-rogação pelo credor, de acordo com o artigo 589.o do Código Civil, no confiador solidariamente responsável que satisfaz o crédito, não afasta a aplicação do regime da sub-rogação legal e do direito ao reembolso pelos outros confiadores, na medida das suas quotas, resultante da conjugação dos artigos 650.º, n.o 1, e 524.o do Código Civil

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2022](#)

A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo.

[Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2022](#)

Acórdão do STA de 20 de Outubro de 2021, no Processo n.º 77/20.2BALSB - Pleno da 2.ª Secção - Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «Os serviços de acompanhamento nutricional prestados, através de profissional certificado, habilitado e contratado para esse efeito, por entidade que se dedica a título principal à prestação de serviços de acompanhamento de atividades desportivas em ginásios e como forma complementar de proporcionar aos seus utentes um melhor desempenho físico e, em geral, maximizar os benefícios prosseguidos com a própria prática desportiva não têm finalidade terapêutica e, por isso, não beneficiam da isenção a que alude o artigo 9.º, 1), do Código do IVA.»

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2022](#)

O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.